

JANEIRO/2022 - 3º DECÊNDIO - Nº 1929 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE SOFRIDO NO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8464](#)

TIMEMANIA - PARCELAMENTO - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, NÃO TIBUTÁRIOS E DO FGTS - PARTICIPAÇÃO E ADESÃO - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 10.941/2022) ----- [REF.: LT8488](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTAMENTO DOS VALORES DA TABELA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS - REAJUSTAMENTO DO VALOR DA COTA DO SALÁRIO-FAMÍLIA - LIMITES A PARTIR DE JANEIRO DE 2022 - FATORES DE REAJUSTE PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12/2022) ----- [REF.: LT8489](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JANEIRO/2022 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SE/MTP Nº 69/2022) ----- [REF.: LT8486](#)

PERÍCIAS MÉDICAS - PROGRAMA DE REVISÃO - SUSPENSÃO - MUTIRÕES PROGRAMADOS - VIAGENS DEFINIDAS NO ÂMBITO SPMF. (PORTARIA CONJUNTA INSS/SPMF Nº 263/2022) ----- [REF.: LT8487](#)

#LT8464#

[VOLTAR](#)**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE SOFRIDO NO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 01409-2013-069-03-00-0**

Recorrente: Lidia Cristina da Silva

Recorrida: Sodexo do Brasil Comercial Ltda.

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE SOFRIDO NO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A teoria objetiva da responsabilidade civil invocada pela reclamante não se aplica à hipótese do acidente sofrido no trabalho. O artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988, adota a teoria subjetiva, somente responsabilizando civilmente o empregador pela reparação dos danos em caso de ter ele agido com dolo ou culpa. Cabia, pois, à reclamante comprovar os requisitos da responsabilidade civil subjetiva (cf. artigos 186 e 927 do Código Civil), ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, porquanto do conjunto probatório carreado aos autos não se extrai prova robusta e convincente de que a reclamada tenha concorrido ao menos culposamente para a ocorrência do acidente relatado na petição inicial.

Vistos os autos.

R E L A T Ó R I O

A r. sentença recorrida se encontra nas fls. 249/253.

A reclamante interpôs recurso ordinário nas fls. 255/257.

Devidamente intimada, a reclamada não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamante, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

A reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de danos morais, julgado improcedente sob fundamento de que não demonstrada a culpa da reclamada pelo infortúnio, ônus que competia à autora.

Argumenta que a responsabilidade da recorrida, no caso, é objetiva. Ainda assim, diante do reconhecimento da responsabilidade subjetiva pelo MM. Juízo *a quo*, aduz que a ex-empregadora foi negligente em relação às condições de trabalho e ao risco da atividade prestada em condições inapropriadas.

Examino.

A teoria objetiva da responsabilidade civil invocada pela reclamante não se aplica à hipótese do acidente sofrido no trabalho. O artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988, adota a teoria subjetiva, somente responsabilizando civilmente o empregador pela reparação dos danos em caso de ter ele agido com dolo ou culpa. Cabia, pois, à reclamante comprovar os requisitos da responsabilidade civil subjetiva (cf. artigos 186 e 927 do Código Civil), ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, porquanto do conjunto probatório carreado aos autos não se extrai prova robusta e convincente de que a reclamada tenha concorrido ao menos culposamente para a ocorrência do acidente relatado na petição inicial.

A obrigação de indenizar pressupõe a existência da ação, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, do dano sofrido e do nexos causal entre eles (artigos 186 e art. 927, do Código Civil de 2002).

O conjunto probatório dos autos não permite a conclusão de que esses elementos existam, cuja prova é ônus atribuído à autora, do qual não se desvencilhou, a contento (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

A reclamante prova possuir uma pequena cicatriz acima do joelho (fls. 130), bem como comprova ter recebido atendimento médico, em decorrência de um corte em sua coxa esquerda, por acidente sofrido durante o período trabalhado para a reclamada (fls. 213).

No entanto, não deixa claro como ocorreu o acidente e, por consequência, o dano. Tampouco demonstra a culpa da reclamada, no caso.

As provas produzidas apontam divergências quanto à dinâmica do acidente e quanto ao dano sofrido.

O documento de fls. 213 demonstra que a reclamante recebeu atendimento médico por ter sofrido um corte na coxa esquerda, ocasionado pela quebra de um prato. Esse mesmo fato foi apontado pela reclamante, na inicial (fls. 06), como causa do dano. Relatou, na peça inaugural, que "um prato caiu, esfaqueou-se, e os fragmentos cortaram sua perna direita, provocando cicatriz".

De modo diverso, contudo, a autora diz no seu depoimento pessoal (fls. 192) que "no dia do acidente a depoente juntou o vasilhame no saco de lixo, e ao levá-lo para colocá-lo no carrinho, um dos pedaços que estava dentro do saco atingiu sua perna no momento em que ia levá-lo".

Por sua vez, a testemunha Paula Rodrigues Ferreira, ouvida a rogo da reclamante, disse que "o acidente ocorreu num *container* do lado de fora do restaurante, ocasião em que a reclamante levantou um saco com vasilhame quebrado, que arrebentou com o peso, e um dos pedaços atingiu sua calça e a cortou; que tratava-se de saco grande cerca de 10 litros, que estava muito cheio; que na hora que a reclamante levantou o saco, a depoente não estava presente, mas todo mundo viu depois do ocorrido que a reclamante estava com a perna com sangue" (fls.193).

Como se percebe, não há elementos conclusivos sobre o acidente que tenha originado o corte. A própria reclamante se contradiz ao narrar os fatos e a sua testemunha não presenciou o ocorrido.

Se o conjunto probatório não é firme quanto às circunstâncias do acidente, tampouco permite concluir sobre conduta ao menos culposa da reclamada a ensejar sua responsabilidade no infortúnio ocorrido.

A reclamante alega que o acidente ocorreu porque a ex-empregadora não forneceu equipamento apropriado para manuseio e transporte dos pratos, negligenciando sua obrigação de garantir adequadas condições de trabalho.

No laudo técnico elaborado para apuração de insalubridade, entretanto, o Perito consigna, no item VI (fls. 141/152), que a reclamante fazia uso de equipamentos de proteção individual, como botas PVC, luva látex (limpeza), avental de PVC e touca. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria autora prestou informações ao perito sobre suas atividades e ambiente de trabalho (item III do Laudo Pericial).

Em que pese a reclamante ter impugnado o laudo técnico (fls. 169), nada contestou sobre o fornecimento dos equipamentos de proteção.

O uso de equipamento de proteção pela empregada indica diligência da reclamada em cumprir seu dever de manter as condições de trabalho saudáveis.

Se, ainda assim, ocorreu acidente que causou dano, cabia à reclamante elucidar as circunstâncias do sinistro, provando, robusta e convincentemente, a ação ou omissão, ao menos culposa, da reclamada pelo fato. Desse ônus a autora não se desfez.

Não provados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva (artigos 186 e 927 do Código Civil), ônus da reclamante, indevida a indenização pleiteada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Terceira Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2016.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 21.11.2016)

#LT8488#

[VOLTAR](#)**TIMEMANIA - PARCELAMENTO - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, NÃO TIBUTÁRIOS E DO FGTS - PARTICIPAÇÃO E ADESÃO - REGULAMENTAÇÃO****DECRETO Nº 10.941, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.941/2022, altera o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Altera o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Caixa Econômica Federal executará o concurso de prognóstico, mediante extração em datas prefixadas, por meio da escolha de números, símbolos ou nomes de entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional, disciplinado em instrumento normativo aprovado pelo Ministério da Economia, especialmente em relação a definições, apostas, valores, distribuição de prêmios mediante rateio, periodicidade, sistema de extração e demais regras lotéricas." (NR)

"Art. 4º

.....

IV - firmar compromisso, mediante instrumento de adesão, a ser celebrado no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da relação de que trata o § 2º do art. 5º, conforme modelo elaborado pela Caixa Econômica Federal e aprovado pelo Ministério da Economia, o qual conterà os termos, as regras, as condições e os critérios do concurso de prognóstico de que trata este Decreto, e as seguintes obrigações:

.....

§ 3º Na hipótese de a entidade de prática desportiva não firmar instrumento de adesão no prazo previsto no inciso IV do *caput*, os recursos arrecadados serão bloqueados e, caso a sua adesão não seja regularizada no prazo de noventa dias, serão distribuídos igualmente entre os times participantes da Timemania." (NR)

"Art. 5º

I - grupo 1 - times de futebol profissional qualificados para participar da "Série A", da "Série B", da "Série C" e times de futebol profissional qualificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, até que se complete o número de oitenta entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional; e

II - grupo 2 - times de futebol profissional que tenham participado da Timemania até 2021 e que não integrem o grupo 1.

§ 2º O órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte publicará, a cada dois anos, no segundo semestre, relação dos times de futebol profissional de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º-A A relação dos times de futebol profissional de que trata o § 2º será adotada a partir de 2 de maio do ano seguinte ao de sua publicação.

§ 3º Em 2022, excepcionalmente, a relação dos times de futebol profissional de que trata o § 2º será publicada até 31 de janeiro de 2022 e adotada a partir de 2 de maio de 2022.

§ 4º Na hipótese de empate na classificação dos times de futebol profissional no ranking da CBF a que se refere o inciso I do *caput*, serão adotados os seguintes critérios de desempate, excludentes entre si, em ordem de preferência:

- I - maior número de títulos de campeão da "Série A" do Campeonato Brasileiro;
- II - maior número de títulos de campeão da "Série B" do Campeonato Brasileiro;
- III - maior número de títulos de campeão da "Série C" do Campeonato Brasileiro;
- IV - maior número de títulos de campeão da Taça Brasil ou da Copa do Brasil;
- V - maior número de títulos de campeão estadual;
- VI - participação mais recente na "Série A" do Campeonato Brasileiro;
- VII - participação mais recente na "Série B" do Campeonato Brasileiro; e
- VIII - participação mais recente na "Série C" do Campeonato Brasileiro.

§ 5º Todos os times de futebol profissional que integrem o grupo 1 figurarão no volante da Timemania." (NR)

"Art. 6º

I - onze por cento do total de recursos arrecadados em cada sorteio divididos igualmente entre os times; e

II - onze por cento do total dos recursos arrecadados em cada sorteio distribuídos entre os times do grupo 1, conforme a proporção de apostas indicadas como "Time do Coração" a cada concurso.

§ 1º Para todos os efeitos, as regras para selecionar o "Time do Coração" serão estabelecidas pela Caixa Econômica Federal e aprovadas pelo Ministério da Economia, observado o disposto no art. 2º.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.187, de 2007:

a) do art. 5º:

- 1. os incisos III e IV do *caput*;
- 2. o § 1º; e
- 3. os incisos I a V do § 3º; e

b) as alíneas "a" a "d" do inciso I do *caput* do art. 6º; e

II - o art. 1º do Decreto nº 10.811, de 27 de setembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Inácio Ribeiro Roma Neto

(DOU, 14.01.2021)

#LT8489#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTAMENTO DOS VALORES DA TABELA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS - REAJUSTAMENTO DO VALOR DA COTA DO SALÁRIO-FAMÍLIA - LIMITES A PARTIR DE JANEIRO DE 2022 - FATORES DE REAJUSTE PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e o Ministro de Estado da Economia, por meio da Portaria Interministerial MTP/ME nº 12/2022, divulga a tabela de salário de contribuição do INSS dos segurados empregados, domésticos, trabalhadores avulsos para pagamento de remuneração, a partir de 1º.01.2022.

Dentre as alterações, destacamos:

O percentual de ajuste foi de 10.16% para os beneficiários do INSS

O valor do salário de benefício e do salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.212,00 e nem superiores a R\$ 7.087,22;

A remuneração até R\$ 1.212,00, aplica-se o percentual de 7,5%

De R\$ 1.212,01 até R\$ 2.427,35, aplica-se o percentual de 9%

De R\$ 2.427,36 até R\$ 3.641,03; aplica-se o percentual de 12%

De R\$ 3.641,04 até R\$ 7.087,22, aplica-se o percentual de 14%

O valor da cota do salário-família será de R\$ 56,47, para remuneração mensal até a R\$ 1.655,98.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10132.110015/2021-76)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; na Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVEM:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2022, em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput*, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2021, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) nem superiores a R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2022:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), os benefícios de:

a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958;

e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais);

IV - é de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2022, é de R\$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2022, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2022, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2022, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2022:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.365,59 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) *caput* do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 385,01 (trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo) a R\$ 38.503,83 (trinta e oito mil quinhentos e três reais e oitenta e três centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 85.564,00 (oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 427.820,04 (quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e vinte reais e quatro centavos).

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.926,52 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) a R\$ 292.650,52 (duzentos e noventa e dois mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 29.265,00 (vinte e nove mil e duzentos e sessenta e cinco reais);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 73.161,88 (setenta e três mil cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 6.256,89 (seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos);

e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 1.831,71 (um mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 118,43 (cento e dezoito reais e quarenta e três centavos);

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil setecentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2022, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 141.744,40 (cento e quarenta e um mil e setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2022 em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no *caput*, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas a Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021 e a Portaria SEPRT/ME nº 636, de 13 de janeiro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro do Trabalho e Previdência

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro da Economia

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2022

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2021	10,16
em fevereiro de 2021	9,86
em março de 2021	8,97
em abril de 2021	8,04
em maio de 2021	7,63
em junho de 2021	6,61
em julho de 2021	5,97
em agosto de 2021	4,90
em setembro de 2021	3,99
em outubro de 2021	2,75
em novembro de 2021	1,58
em dezembro de 2021	0,73

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.212,00	7,5%
de 1,212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12 %
de 3.641,04 até 7.087,22	14%

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.212,00	7,5%
de 1,212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%
de 7.087,23 até 12.136,79	14,5%
de 12.136,80 até 24.273,57	16,5%
de 24.273,58 até 47.333,46	19%
acima de 47.333,46	22%

(DOU, 20.01.2022, RET. EM 21.01.2022)

#LT8486#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JANEIRO/2022 - DISPOSIÇÕES****PORTARIA SE/MTP Nº 69, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência - Substituto, por meio da Portaria MTP nº 69/2022, estabeleceu que, para o mês de janeiro de 2022, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, de julho de 1975 a julho de 1991 e a partir de agosto de 1991 para fins de cálculo de pecúlio, além dos valores de atualização dos salários de contribuição para fins de concessão de benefícios no âmbito de acordos internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007300.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - Substituto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - (Processo nº 10132.100009/2022-91),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000488 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003790 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000488 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007300.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,007300.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-eprevidencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dosbeneficios>.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 13.01.2022)

#LT8487#

[VOLTAR](#)**PERÍCIAS MÉDICAS - PROGRAMA DE REVISÃO - SUSPENSÃO - MUTIRÕES PROGRAMADOS - VIAGENS DEFINIDAS NO ÂMBITO SPMF****PORTARIA CONJUNTA INSS/SPMF Nº 263, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Subsecretário da Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF, da Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria Conjunta INSS/SPMF nº 263/2022, vem comunicar a suspensão da realização de perícias médicas no do Programa de Revisão, a partir de 12.01.2022, exclusivamente para os casos de mutirões programados e com viagens definidas no âmbito SPMF.

Comunica a suspensão da realização de perícias revisionais no âmbito do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E O SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - SPMF, DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente os Decretos nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, e tendo em vista o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19),

RESOLVEM:

Art. 1º Comunicar a suspensão da realização de perícias médicas no âmbito do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) a partir de 12 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Ressalva-se o disposto no *caput* exclusivamente para os casos de mutirões de realização de perícia médica que já estavam previamente programados e com viagens definidas no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Presidente do INSS

EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Subsecretário da Perícia Médica Federal

(DOU, 13.01.2022)

BOLT8487---WIN/INTER

“A humildade é a única base sólida de todas as virtudes. Não corrigir nossas faltas é o mesmo que cometer novos erros”.

Confúcio